



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001316-82.2024.5.06.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADO: ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE

ADVOGADO: CARLA OLIVEIRA PACHECO

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ACPCiv 0001316-82.2024.5.06.0012

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Processo n. 0001316-82.2024.5.06.0012

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

A parte autora, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPD/PE, na qualidade de substituto processual, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em face de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, postulando os títulos elencados na petição inicial (ID 999b956, fls. 16-17) e seu aditamento (ID 915c8e7). Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Foi deferida a tutela de urgência (ID c21bed9). Opostos embargos de declaração pela ré (ID 2425ec2), foram rejeitados, com retificação, de ofício, de erro material (ID 9a01a07).

A decisão de urgência foi posteriormente suspensa por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 0001474-42.2025.5.06.0000).

Devidamente citada, rejeitada a conciliação em audiência (ID 488aff6), a reclamada apresentou defesa escrita (ID 5b72aee), com documentos, pugnando pela improcedência da ação e arguindo preliminares.

A parte autora apresentou manifestação sobre a defesa e documentos (ID c0e5cf1).

Em audiência una (ID 488aff6), dispensado o depoimento pessoal das partes e a produção de prova oral, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID 9f5a88d).

As partes apresentaram razões finais em memoriais (IDs 09e1de5 e 89913e5).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (ID 319929b).

É o que importa relatar.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

- Notificação exclusiva

Defiro o pedido de notificação exclusiva do reclamante, por meio de seu advogado GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA, OAB/PE 17242, em nome do advogado xxx, nos termos da súmula 427, do TST.

Preliminares

- Incompetência desta Especializada. Relação jurídico-administrativa.

A reclamada argui a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, sustentando que a causa de pedir – ato de dispensa de empregado público por aposentadoria compulsória – possui natureza constitucional-administrativa, e não trabalhista, atraindo a competência da Justiça Comum Federal, conforme tese fixada no Tema 606 de Repercussão Geral do STF.

O sindicato autor rebate a preliminar, afirmando que a controvérsia envolve a própria existência, validade e eficácia de ato que impacta diretamente a relação de emprego de substituídos regidos pela CLT, matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF.

Aduz, ainda, que o Tema 606 do STF trata de reintegração por aposentadoria espontânea, situação diversa da presente.

A presente demanda não discute o ato administrativo de aposentadoria, mas sim a possibilidade de extinção do contrato de trabalho, regido pela CLT, em decorrência de um limite etário imposto pelo empregador, com base em norma constitucional.

Ou seja, a lide versa sobre a subsistência do vínculo de emprego, matéria de natureza trabalhista.

Estabelecido, portanto, o distinguishing com o caso em análise.

Nesse sentido entende o TRT-6, de forma reiterada, conforme a decisão abaixo:

“(…)

Da competência material da Justiça do Trabalho

(…), muito embora a Suprema Corte, ao julgar o tema de repercussão geral 606, no processo RE 655.283, tenha reconhecido que “A natureza do ato de demissão de

empregado público é constitucional-administrativa, e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão", **o caso aqui não trata de aposentadoria espontânea, mas sim de aposentadoria compulsória por idade.**

O julgamento do Pretório Excelso utilizado como leading case para o Tema 606, examinou a "reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea" e a "competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face de concessão de aposentadoria espontânea".

Portanto, considero a existência de distinguishing relevante entre a questão versada nestes autos com aquela discutida no RE 655.283/DF

Ademais, frise-se, a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria controvertida está prevista no artigo 114, I, da Constituição Federal, cabendo a esta Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, tratando-se a lide envolvendo empregado público admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a competência é mesmo da Justiça do Trabalho, uma vez que a relação não é jurídico-administrativa.

Assim, a ratio decidendi em que se baseia o julgamento do STF é diversa da que se discute no caso aqui, de modo que não se torna vinculante para a apreciação da controvérsia em debate, e assim reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, com a determinação do retorno do caso ao MM. Juízo de origem, a fim de evitar a supressão de instância, para o novo julgamento do caso. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000732-12.2024.5.06.0013; Data de assinatura: 19-12-2024; Órgão Julgador: Desembargador Edmilson Alves da Silva - Quarta Turma; Relator(a): EDMILSON ALVES DA SILVA)

Assim, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, I, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

- Incompetência relativa por continência

A reclamada suscita, ainda, a incompetência relativa deste juízo, ao argumento de que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública de âmbito nacional (Processo nº 0001457-23.2024.5.10.0002) perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília, com mesma causa de pedir e pedido mais amplo. Alega que, por continência e prevenção, aquele juízo seria o competente para julgar todas as demandas, requerendo a extinção do presente feito.

O sindicato autor contrapõe, argumentando que possui legitimidade concorrente com o MPT e que, ademais, a presente ação foi distribuída em 06/12/2024, enquanto a ação do MPT em Brasília foi proposta em 14/12/2024. Assim, nos termos do art. 59 do CPC, a prevenção seria deste Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife-PE (ID b5b9c33, fl. 126).

O MPT, mediante parecer, apresentou opinativo “pela suspensão dos autos em razão da tramitação de ação de âmbito nacional que tramita perante o Juízo da 11ª Vara do Trabalho do TRT da 10ª Região, no bojo da qual, inclusive, já foi deferida liminar com abrangência nacional, no sentido de que a demandada se abstenha de desligar compulsoriamente os seus empregados, em todo o território nacional, que completarem 70 anos a partir de janeiro de 2025, mantendo-se o regramento atual (ID d36a794)” conforme ID 9f5a88d.

De fato, a data de distribuição do processo fixa a competência e torna prevento o juízo. Conforme alegado pelo autor e não infirmado pela ré, a presente ação foi distribuída em 06/12/2024, antes, portanto, da ação ajuizada pelo MPT em Brasília. Logo, este juízo é o prevento.

Ainda que assim não fosse, a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual restringe-se à sua base territorial, conforme art. 8º, II, da CF. A existência de uma ação de âmbito mais abrangente não retira a legitimidade ou o interesse do sindicato local em defender os substituídos em sua área de representação, nem impõe a extinção do feito.

Rejeito a preliminar.

- Mérito

- Aposentadoria Compulsória de Empregado Público. Limite Etário. Emenda Constitucional nº 103/2019.

O cerne da controvérsia reside em definir se o SERPRO, empresa pública federal, pode extinguir o contrato de trabalho de seus empregados celetistas ao atingirem a idade de 70 anos, com base na chamada aposentadoria compulsória.

O sindicato autor sustenta a ilegalidade da medida.

Argumenta que o art. 201, § 16, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que prevê a aposentadoria compulsória para empregados de empresas públicas, é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar específica, ainda não editada.

Defende que, até a edição de tal lei, permanece o entendimento anterior do STF de que a regra de aposentadoria compulsória do art. 40 da CF não se aplica a empregados públicos regidos pela CLT.

A empresa ré, por sua vez, defende a legalidade e obrigatoriedade do ato. Sustenta que a EC nº 103/2019 tornou a regra autoaplicável, e que a expressão "na forma estabelecida em lei" remete à legislação já existente que rege o vínculo, no caso, a Lei n. 8.213/91, cujo art. 51 prevê a aposentadoria por idade aos 70 anos, a qual pode ser requerida pela empresa, tornando-se compulsória. Cita jurisprudência convergente com sua tese.

A questão é unicamente de direito e sua solução passa pela interpretação do novo cenário constitucional após a Emenda nº 103/2019, no que acolho os fundamentos expostos pelo sindicato autor, corroborados pelo parecer do Ministério Público do Trabalho (ID 9f5a88d) e pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de fato, inseriu o § 16 ao art. 201 da Constituição, prevendo a aposentadoria compulsória para empregados de empresas públicas. Contudo, o fez com a ressalva expressa de que tal aposentadoria ocorreria "na forma estabelecida em lei".

Tal expressão confere à norma constitucional uma natureza de eficácia limitada, ou seja, sua aplicabilidade plena depende da edição de uma lei posterior que a regulamente.

Não se pode admitir, como pretende a ré, que uma lei ordinária preexistente (Lei n. 8.213/91) sirva para regulamentar uma alteração constitucional futura e de tamanho impacto.

A lógica do sistema jurídico impõe que a lei regulamentadora seja posterior e específica para os fins previstos na nova norma constitucional.

Nesse sentido, o parecer do MPT é elucidativo ao afirmar que, sem a devida regulamentação, a norma do art. 201, § 16, da CF, não produz efeitos, permanecendo aplicável o entendimento consolidado de que a aposentadoria compulsória do art. 40 da CF não atinge os empregados públicos celetistas.

Corroborando essa tese a jurisprudência deste próprio Tribunal, no julgamento do Processo nº 0000732-12.2024.5.06.0013, cuja ementa é clara ao dispor:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADO PÚBLICO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considera-se ilegal a dispensa compulsória do empregado público que já havia se aposentado por tempo de contribuição desde antes da vigência da EC nº 103/2019, pois o § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pela referida Emenda Constitucional, que determina o rompimento de vínculo de emprego público em caso de aposentadoria concedida com a utilização, ainda que parcial, do tempo de contribuição dele decorrente, não retroage para atingir as aposentadorias já concedidas antes da sua entrada em vigor. **Além disso, não se aplica ao empregado público celetista o disposto no § 16 do artigo 201 da Magna Carta, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada.** Então, reconhecendo-se a invalidade da causa do afastamento informada pela ex-empregadora, deve ser provido o recurso para determinar a reintegração do Reclamante aos quadros funcionais da empresa recorrida.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000732-12.2024.5.06.0013; Data de assinatura: 19-12-2024; Órgão Julgador: Desembargador Edmilson Alves da Silva - Quarta Turma; Relator(a): EDMILSON ALVES DA SILVA)

Dessa forma, conclui-se que a aplicação da aposentadoria compulsória a empregados públicos depende de lei regulamentadora, e, esta, por ora,

inexiste no ordenamento jurídico. A conclusão lógica é que a ameaça da reclamada de dispensar seus empregados com base em tal fundamento constitui ato ilegal, por ausência de amparo normativo.

Portanto, a pretensão da ré de aplicar a aposentadoria compulsória aos seus empregados é ilegal e deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

Julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada se abstenha de dispensar seus empregados públicos (seja aos 70 ou 75 anos) com fundamento na aposentadoria compulsória, até que sobrevenha lei específica que regulamente o art. 201, § 16, da CF. Por consequência, **julgo procedente** o pedido de reintegração, formulado no aditamento (ID 915c8e7), para o caso de algum empregado ter sido dispensado com base neste fundamento no curso da ação, com o pagamento das remunerações vencidas e vincendas, inclusive férias acrescidas da gratificação de 1 /3, 13º salário e FGTS.

Considerando-se que houve pedido de parcelas vincendas, determino a inclusão destas até início da execução, na forma do art. 892, CLT: "Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução".

- Da indenização por dano moral coletivo.

O sindicato autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao argumento de que a empresa praticou assédio moral e coação ao vincular o anúncio da aposentadoria compulsória a um Plano de Demissão Voluntária (PDV) com prazo exíguo, gerando um ambiente de medo e pressão sobre os trabalhadores idosos.

A reclamada nega a prática de qualquer ato ilícito.

O dano moral coletivo "*corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade*" (Xisto Tiago de Medeiros Neto, Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2.ed., p. 137).

Ao contrário da indenização devida para o dano moral individual, que objetiva compensar a dor sofrida pelo indivíduo, a indenização pelo

dano moral coletivo possui, preponderantemente, o intuito de penalizar o infrator, de modo que este não mais volte a praticar determinados atos. É a sanção propriamente dita, acrescida do aspecto pedagógico.

Na fixação do valor da indenização, por seu turno, devem ser observados determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis na esfera coletiva.

O valor referente à indenização por dano moral é tema de grande polêmica na doutrina e na jurisprudência pátrias, ante a ausência de disciplina legal precisa, omissão decorrente da própria natureza do dano em questão.

A Lei n. 5.250/67, diploma especial, alinha critérios para a construção de um valor indenizatório, conforme se observa a seguir:

"Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido".

Como ressalta Maurício Godinho Delgado, conquanto não se trate de aplicação analógica do dispositivo, inviável tecnicamente, ante a sua especialidade, o certo é que lança critérios que podem iluminar a construção de um juízo de equidade, considerando que não convém tariffar-se a reparação do dano moral, ante os termos do art. 5.º, incisos V e X, e art. 7.º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Em suma, a indenização deve ser fixada, conforme o já explanado, tendo em conta a repercussão do ato na comunidade, o desgaste ou intensidade de sofrimento do ofendido, bem como sua condição social, a situação socioeconômica do ofensor, considerando-se aspectos individuais, como a ocorrência

de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade e a intensidade do dolo ou culpa, e a existência de retratação.

Esses critérios devem ser aplicados de modo que a verba reparatória apresente caráter pedagógico, desestimulando a repetição de condutas negligentes, mas à luz do princípio da proporcionalidade, de modo que o valor não seja causa de enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes.

No caso em análise, **considero devida a indenização pretendida.**

A conduta patronal, ao anunciar uma medida ilegal de dispensa em massa e, concomitantemente, apresentar um plano de demissão voluntária, ultrapassou o mero exercício irregular de um direito. Ela criou um ambiente de coação e pressão psicológica sobre um grupo vulnerável de trabalhadores – os mais idosos.

A ameaça de uma dispensa sem o pagamento integral das verbas rescisórias, ainda que baseada em interpretação equivocada da lei, serviu como instrumento para forçar a adesão a um PDV, retirando dos trabalhadores a liberdade de escolha.

Tal prática configura assédio moral coletivo e discriminação por idade (etarismo), como bem apontado pelo MPT em seu parecer (ID 9f5a88d), violando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República (art. 1º, III e IV, da CF).

O dano à coletividade de trabalhadores é evidente, manifestado pela angústia, incerteza e pela pressão indevida em um momento delicado de transição de vida. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar.

Considerando a gravidade da conduta, o porte econômico da reclamada, o caráter pedagógico da medida e o número de trabalhadores atingidos, **julgo procedente o pedido e arbitro a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido a fundo ou instituição a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho na fase de execução.**

Com o cancelamento da Súmula 439, TST, a questão dos acréscimos legais segue as regras dispostas às verbas condenatórias em geral, conforme disposta em subitem subsequente.

- Da tutela de urgência

A tutela de urgência foi deferida em 17/12/2024 (ID c21bed9), determinando que a ré se abstinhasse de aplicar a aposentadoria compulsória aos seus empregados.

Posteriormente, em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 0001474-42.2025.5.06.0000), a Desembargadora Relatora do TRT da 6ª Região deferiu liminar para suspender a decisão deste juízo (ID 46f1930).

A presente sentença, ao analisar o mérito da causa de forma exauriente, substitui a decisão provisória proferida. Desta forma, **impõe-se a ratificação da medida, tornando-a definitiva, qual seja (ID c21bed9):**

“(…) (alínea “I” – defiro o pedido de tutela para que a empresa abstenha-se de dispensar seus empregados públicos com a aplicação da aposentadoria compulsória, seja aos 70 anos como pretende, ou aos 75 (setenta e cinco) anos, ante a falta de regulamentação da norma constante no § 16 do art. 201, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; alínea “II” - Abstenha-se de dispensar seus empregados públicos já aposentados antes do advento da Emenda Constitucional; III - Abstenha-se de dispensar seus empregados públicos que completaram os requisitos para aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/19, mesmo ainda não aposentados ou aposentados após a referida EC, diante da clara afronta ao direito adquirido), sob pena de ser arbitrada uma multa diária, no valor de R 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento”.

- Justiça gratuita.

Defiro à parte autora a isenção do pagamento de custas, honorários de advogado e demais despesas processuais, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e artigo 87 da Lei 8.078/90.

- Honorários advocatícios

Ante a total procedência da demanda, nos termos do art. 791-A, da CLT, e considerando a extensão de pedidos, condeno a primeira ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato autor, os quais são arbitrados, no percentual de 10% sobre o crédito bruto deferido, este entendido como o valor destinado ao autor, sem deduções de recolhimentos previdenciários e fiscais devidos pelo trabalhador. Exegese da OJ 348, SDI-I, TST:

OJ 348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 .

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

A interpretação correta desta OJ 348 é no sentido de que a apuração ocorre sobre o “valor liquidado”, aquele certo e delimitado na fase liquidatória.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. OJ 348 DA SDI-1 . Para afastar qualquer dúvida interpretativa, acolhem-se os declaratórios para deixar expresso que o “valor líquido”, referido como base de cálculo dos honorários advocatícios deferidos, corresponde ao valor apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários devidos pelo trabalhador, na forma da OJ 348 da SDI-1 do TST. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos. (TST - ED-Ag-RRAg: 10037225720165020204, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 29/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2023).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta:

1 – **REJEITO** as preliminares arguidas pela ré;

2 – **RATIFICO** a tutela de urgência deferida, conforme fundamentação;

2 - Julgo **PROCEDENTE** a Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDPD/PE** em face do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, para condená-la nas obrigações constantes da fundamentação supra, que integra este dispositivo para os seus legais efeitos. em face do

Tudo na forma da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela parte ré, no valor de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor de R\$200.000,00, arbitrado à condenação para fins de direito.

Intimem-se as partes.

RECIFE/PE, 08 de dezembro de 2025.

HUGO CAVALCANTI MELO FILHO

Juiz do Trabalho Titular

